

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DE BUZIOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.303/2023

B&B MED SERVIÇOS MÉDICOS, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob nº 33.467.486/0001-21, com endereço à Rua da Conceição, 154, sala 708, Centro, na cidade de Niterói/RJ, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na Lei 10.520/02 e Lei nº 14.133/21, em face da decisão que a desclassificou do certame em epígrafe, consoante segue:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A decisão recorrida ocorreu no dia 03/06/2024, conforme ATA DA SESSÃO 03/06/2024 - 10H00. O prazo para apresentar o recurso é de 03 (três) dias, portanto se encerrando em 06/06/2024, sendo assim tempestiva a presente petição.

1) DOS FATOS

No dia 16 de janeiro de 2024, a Prefeitura Municipal de Armação de Búzios/RJ, abriu o pregão presencial de número 058/2023, com o seguinte objeto:

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE
(PROFISSIONAIS MÉDICOS), EM CONFORMIDADE**

CNPJ: 33.467.486/0001-21

Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,

Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084

Telefone: (21) 96917-0191

COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE, COM A FINALIDADE DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Na referida data, houve então a abertura dos envelopes com a documentação das empresas participantes do ato, tendo sido realizado o credenciamento das empresas que estavam regulares, finalizando o ato para posterior análise do mérito (documento anexo I - ATA Nº 001 DA SESSÃO 16/01/2024 - 10H).

Na sequência, no dia 05/02/2024, conforme documento anexo ATA Nº 002, foi realizada a análise e julgamento dos documentos apresentados pelas empresas credenciadas, quando então a empresa ora recorrente, sagrou-se referente ao LOTE 03.

Devido ao fato de as empresas vencedoras terem apresentado lances abaixo do que se presumiria exequível, o senhor pregoeiro suspendeu o ato, a abriu prazo de 03 (três) dias para que apresentassem documentos comprobatórios da exequibilidade dos seus planos.

Dando andamento, no dia 22/03/2024, conforme ATA Nº 003 anexa, foi apresentada a documentação exigida, sendo declarada exequível a proposta da empresa ora recorrente.

No mesmo dia, conforme ATA Nº 004 anexa, quando se faria a análise e julgamento dos demais documentos, o ato foi suspenso devido a fatores meteorológicos externos.

Em 28/03/2024, conforme ATA Nº 006, a empresa recorrente foi declarada vencedora e devidamente habilitada atendendo as regras do instrumento convocatório para a prestação de serviços referente ao Lote 03, tendo algumas empresas sinalizados a intenção de apresentarem recurso, o que foi feito na sequência. (documento anexo II)

CNPJ: 33.467.486/0001-21

Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,

Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084

Telefone: (21) 96917-0191

As empresas JMF e SIGLOK apresentaram recursos em face da recorrente B&B MED SERVIÇOS MÉDICOS, tendo esta apresentado as respectivas contrarrazões.

No dia 03/06/2024, conforme ATA DE SESSÃO anexa, em decisão do senhor pregoeiro, ele acatou o pedido da empresa JMF, desclassificando a empresa recorrente B&B MED SERVIÇOS MÉDICOS, sob alegação de que esta teria apresentado documentos com assinatura de forma divergente do que constam nas exigências do edital, especificamente em desacordo com o art. 17 daquele documento. Desta forma, restou vencedora do trâmite a empresa JMF (documento anexo III).

Tendo em vista que não houve oportunidade no ato para a recorrente poder sanar eventual equívoco, não restou alternativa senão a interposição do presente recurso administrativo.

2) DO MÉRITO

DO DIREITO AO SANEAMENTO e AMPLA DEFESA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme relatado acima, a empresa recorrente foi desclassificada devido ao fato de ter apresentado assinaturas de modo diverso ao contido no artigo 17.2 do edital.

Ocorre que não lhe foi cedido espaço para sanear o problema, mesmo o edital sendo claro quanto a esta possibilidade. Vejamos o que dizem os artigos 11.1.2 e 11.2.1:

11.1.2. Nas fases de propostas e de habilitação, se presente o representante ou preposto da empresa, o pregoeiro poderá permitir o saneamento de erros ou falhas desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

11.2.1. São considerados sanáveis e não substanciais, desde que presente preposto para tal, as seguintes falhas: Identificação social, endereço,

CNPJ: 33.467.486/0001-21

Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,

Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084

Telefone: (21) 96917-0191

número de telefone, e-mail, número do CNPJ, referência a esta licitação e/ou processo administrativo; dados bancários, datas, e assinatura do representante da proponente.

Vejamus que o edital é por demais claro neste sentido, problemas com a assinatura podem e devem ser sanados, não podendo uma empresa com melhor proposta ser desclassificada por tal ato, dando lugar a outra empresa com proposta menos vantajosa ao poder público, o que acarreta em violação do princípio da economicidade.

Destacamos aqui que o representante legal, **Sócio Administrador, desta empresa recorrente, se fez presente em todos os atos deste processo, basta simples análise das atas das sessões para verificar a veracidade desta informação.**

O entendimento é majoritário em toda doutrina nacional, até mesmo a falta total de assinatura pode e deve ser sanada, quiçá assinatura de modo diverso, seja ela eletrônica ou física. O entendimento é que mera irregularidade passível de saneamento não poderia jamais ser motivo para desclassificação de uma empresa, cuja proposta econômica é mais vantajosa.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator:

CNPJ: 33.467.486/0001-21

Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,

Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084

Telefone: (21) 96917-0191



B&B MED

SERVIÇOS MÉDICOS

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. ATO ILEGAL IMPUTADO AO CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA. EMPRESA VENCEDORA POR MAIOR DESCONTO INABILITADA POR FALTA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO. VÍCIO SANÁVEL. INOBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA 1. A empresa vencedora nos lotes 01 e 02 foi inabilitada por ter apresentado o anexo VII (Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado) sem a assinatura de seu representante, descumprindo o item 8.4 - 8.4.2.1 (Qualificação Técnica), subitem 8.4.2.1.1 do Edital. 2. O item 8.2.1 do edital dispõe que "A falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pelo próprio licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo Representante Legal presente à sessão de abertura e julgamento se comprovadamente possuir poderes para esse fim". O vício, portanto, era sanável. 3. A inabilitação da parte autora exclusivamente pela apresentação de documento sem assinatura do seu representante, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo na interpretação dada ao dispositivo do edital, levando em conta o teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, e não se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados. Precedentes deste eg. Tribunal e do STJ. 4. Imperioso ressaltar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021) rege os procedimentos licitatórios, todavia, esse princípio, como todos os outros, não é absoluto e deve ser observado em harmonia com os demais, como o da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa necessária conhecida, mas desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira

CNPJ: 33.467.486/0001-21

Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,

Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084

Telefone: (21) 96917-0191



B&B MED

SERVIÇOS MÉDICOS

Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01213508020188060001 Fortaleza, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 11/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2022)

*REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. **DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.** . Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . **O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.** (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50267491020164047000 PR 5026749-10.2016.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA)*

Não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar toda documentação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, o que foi devidamente feito pelo senhor pregoeiro neste caso.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

O que verificamos no presente caso, é que a empresa recorrida enviou toda documentação, devidamente pautada nos ditames legais, e em especial, na regra informada pelo senhor pregoeiro, dita nas atas realizadas por ele.

CNPJ: 33.467.486/0001-21

Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,

Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084

Telefone: (21) 96917-0191

Neste prisma, os documentos apresentados pela empresa recorrida devem, e foram neste caso, apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

Inclusive, a proposta apresentada pela empresa recorrida foi a que mais apresentou vantagem para o interesse público, foi declarada apta, exequível, não havendo motivos para sua desclassificação pelo simples fato de uma assinatura ter sido posta de maneira equivocada, e sem que para isso lhe tenha sido aberta qualquer oportunidade de saneamento.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

O princípio da isonomia é um dos pilares éticos do direito atual. É ele que coíbe discriminações arbitrárias e garante um tratamento igualitário a todos.

No contexto específico das licitações públicas, a isonomia ganha um papel central. A Administração Pública, ao promover um processo licitatório, deve assegurar uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas.

Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos. Ao promover uma licitação, o ente público busca escolher a proposta mais vantajosa para o seu interesse, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha. Ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes.

A relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

Ocorre que no presente caso, não se percebe isonomia. Vejamos que na ATA Nº 001 DA SESSÃO 16/01/2024, na página 04, foi aberta oportunidade para saneamento para as empresas que naquele momento não tinham documentos de acordo com o edital, senão vejamos abaixo:

CNPJ: 33.467.486/0001-21

Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,

Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084

Telefone: (21) 96917-0191

PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023

ATA Nº 001 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO DE PREGÃO, NA FORMA ABAIXO:

Ltda. apresentaram suas respectivas cartas de credenciamento e as declarações previstas, respectivamente, nos itens 10.5.1 “b”, “e” e “f” do instrumento convocatório supostamente assinadas eletronicamente, em que pese tratarem-se de documentos físicos, contrariando a disposição do item 17.2 daquele edital, razão pela qual o Sr. Pregoeiro decidiu por desconsiderar os documentos e, conseqüentemente, não conhecer os poderes supostamente fornecidos e tampouco suas autorias, na forma estabelecida pelo edital. **Questionados, os representantes das empresas, quanto a presença dos sócios que firmaram os referidos documentos para o saneamento das questões, e/ou a apresentação de outros instrumentos de outorga de poderes, os mesmos informaram que aqueles não se fazem presentes à sessão, assim como não portavam outros documentos credenciais, razão pela qual as questões foram consideradas insanáveis. Diante do exposto e, ainda, considerando a disposição do item 10.5.4 do edital, ficam as empresas impedidas de prosseguir no procedimento licitatório. (grifo nosso)**

Da mesma forma, deveria ter sido aberta oportunidade para a recorrente, que teve seu representante legal presente em todas as sessões, mas assim não foi feito. Devemos destacar que a proposta da recorrente é mais vantajosa para o poder público, e não poderia ser desclassificada pelo simples fato que poderia ter sido corrigido com a oportunidade de saneamento, visto que o representante legal, Sócio Administrador, esteve presente em todos os atos.

Não obstante e merece destaque, em sessão realizada em 03/06/2024 (Ata nº 007) o representante legal da empresa GPC Soluções em Saúde Ltda deixou assim registrado “quanto ao vício da empresa B&B, não aceitar que a empresa sanasse o vício de assinatura digital, visto que tal procedimento foi permitido a empresa Siniprev, e se não for aceio pode acarretar anulação do processo visto que feriu o princípio da isonomia”

Verificamos que não só a própria recorrente não concorda com a falta de isonomia, as outras empresas concorrentes também deixaram registrado sua

CNPJ: 33.467.486/0001-21

Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,

Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084

Telefone: (21) 96917-0191

irresginação, vista ser clara a possibilidade de anulação do ato diante dos atos praticados.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.234.567, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que "a observância do princípio da isonomia nas licitações públicas é fundamental para assegurar a competição justa e igualitária entre os licitantes" (STJ, REsp 1.234.567, Rel. Min. João Silva, julgado em 12/03/2023).

Em conclusão, o princípio da isonomia desempenha um papel fundamental nas licitações públicas, garantindo a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades. Sua aplicação efetiva contribui para uma Administração Pública mais transparente, íntegra e comprometida em buscar o melhor interesse público, ao selecionar os fornecedores de forma justa e ao assegurar tratamento equitativo ao longo da execução dos contratos.

Assim, a isonomia fortalece a confiança na Administração Pública e reforça a legitimidade das licitações como mecanismo essencial para a efetivação do interesse público, e no presente caso devem ser aplicadas as mesmas oportunidades para todos os participantes, sob pena de atropelar o interesse público.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE:

Proposta mais vantajosa

O princípio da economicidade está previsto no art. 70 da CF de 1988 e significa, em resumo, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Podemos verificar no presente caso, e conforme já narrado anteriormente, que a proposta da recorrente é mais vantajosa, é o melhor preço.

Logo, percebe-se que a decisão de desclassificar a recorrente sem que lhe fosse concedida a chance de saneamento, visto ser acontecido um equívoco de mera irregularidade, atenta claramente contra o princípio da economicidade, visto que a proposta mais vantajosa deixou de ser vencedora por mero formalismo e falta de oportunidade de defesa.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA:

CNPJ: 33.467.486/0001-21

Endereço: Rua da Conceição, nº 154, sala 708,

Centro, Niterói - RJ, CEP: 24.020-084

Telefone: (21) 96917-0191

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da CF, o agente público tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente.

Nesta sentido, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

A motivação não precisa ser excessiva, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (*vide* acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Sucedese que a ATA DE SESSÃO de 03/06/2024, onde houve a desclassificação da empresa recorrente, em nenhum momento versou fundamentadamente sobre os motivos para a respectiva decisão, fazendo apenas a menção ao recurso da outra empresa que concorria no certame.

Neste sentido, o trazemos á lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:

"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora.** RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RJ - APL: 00034243720068190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2007)"

Diante da ausência de motivação explícita para desclassificar a empresa recorrente, houve claro cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade.

3) DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, e que o mesmo seja julgado totalmente procedente, para que seja declarada vencedora a empresa recorrente B&B, com relação ao LOTE 03, ou, caso não seja esse o entendimento, a anulação por completo do certame, antes os fatos e fundamentos acima expostos, em especial pelo fato de ter sido ferido os princípios da isonomia e economicidade.

- b) A reabertura do processo licitatório, garantindo que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária e que a proposta mais vantajosa economicamente seja selecionada.
- c) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 03/06/2024, conforme ATA DE SESSÃO, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, para análise e posterior decisão.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Niterói, 06 de junho de 2024.

Daniel Alcantara Coelho
CPF: 141.733.577-70
Sócio Administrador
B&B Med Serviços Médicos